



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09847/17

Objeto: Inexigibilidade de Licitação e Contrato
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Neuma Rodrigues de Moura Soares
Advogados: Dr. Taiguara Fernandes de Sousa e outros
Interessado: Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – EXPEDIÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR – PODER GERAL DE CAUTELA DO PRETÓRIO DE CONTAS – INTELIGÊNCIA DO ART. 195, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – NECESSIDADE DA CHANCELA DA CORTE, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO RITCE/PB – PRESENÇA DOS REQUISITOS BÁSICOS – REFERENDO. A aprovação da tutela de urgência ocorre quando presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão nos termos propostos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02014/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2017 e do Contrato n.º 042/2017 dela decorrente, originários do Município de Caldas Brandão/PB, objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular, para a proposição e o acompanhamento de ações ordinárias, com solicitação de tutela antecipatória, relacionada ao recebimento de *royalties* de petróleo e gás natural, bem como à recuperação de parcelas pretéritas advindas de tais direitos, diante da presença de instalações de embarque e desembarque dos citados produtos naturais em seu território, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em referendar a Decisão Singular DS1 – TC – 00086/17 e determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 31 de agosto de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09847/17

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09847/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2017 e do Contrato n.º 042/2017 dela decorrente, originários do Município de Caldas Brandão/PB, objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular, para a proposição e o acompanhamento de ações ordinárias, com solicitação de tutela antecipatória, relacionada ao recebimento de *royalties* de petróleo e gás natural, bem como à recuperação de parcelas pretéritas advindas de tais direitos, diante da presença de instalações de embarque e desembarque dos citados produtos naturais em seu território.

O relator, com base nas informações dos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, fls. 117/125, ante os indícios de irregularidades na mencionada inexigibilidade e no contrato decorrente, deferiu a cautelar pleiteada pelos analistas da Corte, Decisão Singular DS1 – TC – 00086/17, fls. 126/133, onde determinou a imediata suspensão de quaisquer pagamentos ao escritório PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS com base na Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2017 e no Contrato n.º 042/2017, firmados pelo Município de Caldas Brandão/PB, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que os advogados da Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, Drs. Taiguara Fernandes de Sousa, José Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto e Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho, bem como a supracitada sociedade profissional, na pessoa de um de seus representantes legais, Drs. Taiguara Fernandes de Sousa, José Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto e Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho, apresentassem justificativas acerca das pechas abordadas pelos especialistas deste Sinédrio de Contas.

A mencionada decisão monocrática teve como base diversas máculas, quais sejam: a) não atendimento de alguns requisitos legais para utilização do procedimento; b) ausências de justificativas para a escolha da empresa contratada e para o preço a ser pago pelos serviços; c) fixação indevida de honorários advocatícios em percentual incidente sobre o possível valor estimado da causa judicial e vinculados a receitas futuras; e d) realização de pagamentos antes da conclusão dos serviços e sem atendimento da fase de liquidação da despesa pública.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar a atribuição desta eg. 1ª Câmara para, em processos de sua competência, referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores, concorde previsto no art. 18, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09847/17

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – (...)

IV – deliberar sobre:

a) *(omissis)*

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)

Com efeito, repisando os fundamentos da Decisão Singular DS1 – TC – 00086/17, fls. 126/133, é importante frisar que, nos autos do Processo TC n.º 10656/17, relacionados à representação, com pedido de cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, em face da contratação pelo Município de Caldas Brandão/PB da sociedade Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados, com base na Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2017 e no Contrato n.º 042/2017, foi concedida medida cautelar (Decisão Singular DS1 – TC – 00050/17, de 20 de junho do corrente ano), não referendada pela eg. 1ª Câmara (Acórdão AC1 – TC – 01264/17, de 29 de junho de 2017).

A mencionada tutela de urgência foi deferida naquele caderno processual diante da carência de singularidade dos serviços pactuados, da existência de quadro de Procuradores na Urbe, da possibilidade de realização das serventias pelos referidos profissionais e da ilegitimidade no procedimento adotado pela Comuna, fatos com natureza jurídica, em sua quase totalidade, divergentes dos apontados neste feito pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB.

No caso em comento, conforme atesta o TERMO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 006/2017, datado de 15 de maio de 2017, fl. 81, verifica-se que o procedimento de inexigibilidade para contratação do escritório Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados foi implementado pela Chefe do Poder Executivo de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, com base no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso V, ambos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).

Já no tocante às máculas constatadas, os inspetores deste Pretório de Contas evidenciaram, além do não atendimento de alguns requisitos estabelecidos nas citadas normas (comprovações da natureza singular das serventias, da inviabilidade de competição e da notória especialização da contratada), as ausências de motivações para a escolha do executante dos trabalhos e para o preço a ser pago ao contratado, descumprindo, assim, os preceitos definidos no art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09847/17

Em seguida, os peritos do Tribunal de Contas verificaram que os contratos administrativos são regidos por norma específica de direito público, concorde exposto no art. 54 da própria Lei Nacional n.º 8.666/1993. Deste modo, relataram a carência de fixação do preço certo, haja vista que os honorários foram definidos em percentual sobre o possível montante estimado da causa judicial e vinculados a receitas futuras, inviabilizando, portanto, a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa.

Ato contínuo, os técnicos desta Corte deixaram claro que o acordo, de forma temerária, facultou ao executor dos serviços receber, da mesma forma, em percentuais, importâncias oriundas de decisão provisória ou liminar, quando o correto seria após o trânsito e julgado da ação, caracterizando, por conseguinte, antecipação de pagamentos. Por conseguinte, fica patente o desrespeito ao disciplinado nos arts. 5º, *caput*, 54, cabeça, 55, inciso III e V, e 65, inciso II, alínea "c", da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Outro fato apontado pelos inspetores deste Areópago foi a realização de pagamentos ao credor Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados, CNPJ n.º 24.573.630/0001-13, mesmo sem a efetiva demonstração do ingresso de parcelas de *royalties* no Município de Caldas Brandão/PB. De fato, segundo dados extraídos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, até o mês de junho de 2017, a aludida sociedade percebeu o montante de R\$ 302.099,39, sendo R\$ 161.970,59 entre os meses de janeiro a março, R\$ 66.402,67 no mês de abril e R\$ 73.723,13 no mês de maio.

Ademais, os registros do banco de dados desta Corte (SAGRES) deixam claro que os gastos do primeiro trimestre, R\$ 161.970,59, tiveram como base a Inexigibilidade de Licitação n.º 09/2016, que os dispêndios do mês de abril, R\$ 66.402,67, não estavam vinculados a qualquer tipo de licitação ou inexigibilidade e que as despesas de maio, R\$ 73.723,13, foram quitadas com fulcro na Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2017, que está sendo examinada nos presentes autos. Logo, a realização destes dispêndios caracteriza ardente infração a fase de liquidação da despesa pública, prevista nos arts. 62 e 63 da Lei Nacional n.º 4.320/1964.

Deste modo, diante da presença dos pressupostos reclamados para expedição da tutela de urgência (fumaça do bom direito e perigo na demora), proponho que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB referende a Decisão Singular DS1 – TC – 00086/17 e determine o encaminhamento dos autos à Secretaria da aludida Câmara para adoção das medidas cabíveis.

É a proposta.

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 12:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 16:23



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 10:38



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO